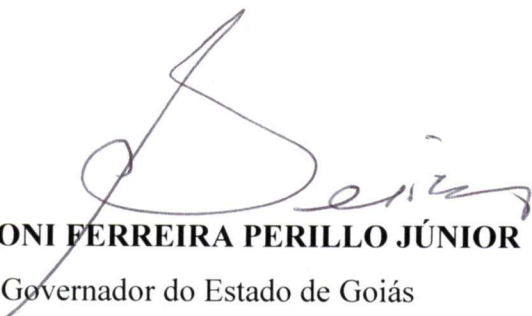


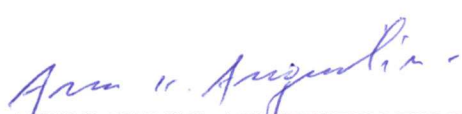
TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS E A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

O Estado de Goiás (Estado) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2011-2013.



MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Governador do Estado de Goiás



ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Secretário do Tesouro Nacional

I – CRITÉRIOS GERAIS

ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta das fontes de recursos do Tesouro do Estado (fontes tesouro), a saber:

Fonte de Recursos	Especificação
00	Receitas Ordinárias
08	Recursos do FUNDEB (E.C. nº 53, de 19/12/2006)
09	Cota-Parte do Salário Educação – Cota Federal
10	Operações de Crédito Internas
11	Operações de Crédito Externas
13	Operações de Crédito Externas (BIRD/AGETOP)
16	Cota-Parte – Salário-Educação – Cota Estadual
17	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP
20	Recursos Próprios (Das Unidades 2350, 2450, 2452 e 2453)
40	Transferências Financeiras de Assistência Social aos Municípios *
70	Operações de Crédito Internas (Autarquias/Fundações/fundos Especiais) *
71	Operações de Crédito Externas (Autarquias/Fundações/fundos Especiais) *
80	Convênios, Ajustes Acordos com Órgãos Federais
81	Convênios, Ajustes Acordos com Órgãos Municipais
82	Outros Convênios, Ajustes Acordos

* Fontes de recursos incluídas nesta revisão do Programa

As fontes 03 - Recursos de Contribuições Previdenciárias Patronais; 04 - Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; 23 - Transferências Correntes (União); e 24 - Transferência de Capital (União) foram excluídas nesta revisão do Programa.

REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

As receitas serão consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência.

Dada a abrangência das despesas do Programa, serão considerados os cancelamentos de restos a pagar (processados e não-processados) inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, compatíveis com aqueles publicados no 2º Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO – 2º bimestre).

Os cancelamentos de restos a pagar serão realizados em conformidade com a orientação prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais (3ª edição, pág. 101), abaixo descrita:

“O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não-processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.”

ÍNDICE DE PREÇOS

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais são consideradas extralimite.

ATRASOS / DEFICIÊNCIA

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.

CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

CONTA GRÁFICA

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

Para os fins do Programa não estão incluídas:

a) indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas;

- b) despesas decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação e CIDE.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

Para os Estados que possuem fundo de combate à pobreza, não há repartição tributária sobre as receitas previstas no § 1º do art. 82 do ADCT, da Constituição Federal.

DESPESAS NÃO FINANCEIRAS

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

DÍVIDA FINANCEIRA

Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à composição e à abrangência.

Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.

FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO DE BANCOS ESTADUAIS

Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento do sistema financeiro estadual e da subsequente despesa com o repasse de recursos às entidades financeiras beneficiadas.

INVERSÕES

Montante das despesas, excluídas as de sentenças judiciais, correspondentes a: (a) aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; (b) aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital; e (c) constituição ou aumento de capital de empresas.

INVESTIMENTOS

Montante das despesas, excluídas as de sentenças judiciais, correspondentes: (a) ao planejamento e execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis e outros bens considerados necessários à sua realização; e (b) à aquisição de instalações, equipamentos e materiais permanentes.

JUROS

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal.

As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes.

Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

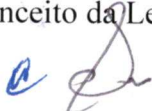
RECEITA BRUTA

Montante da receita orçamentária, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.



RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA

Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

As receitas tributárias consideram o valor integral do imposto sobre o qual incide a dedução para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

Montante das receitas de transferências correntes e de capital acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

As receitas de transferências relativas ao FPE, ao IPI-Exportação e à Lei Complementar nº 87/96 consideram o valor integral sobre o qual incide a dedução para o FUNDEB.

RECEITAS FINANCEIRAS

Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.

RECEITA LÍQUIDA

Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA LÍQUIDA REAL

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, na Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, e no art. 83 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta 1 do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos / RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada (soma das receitas orçamentárias fontes tesouro) deduzidos:

as receitas de operações de crédito;

as receitas de alienação de bens;

as receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;

as receitas de transferências de que trata o art. 83 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;

os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;

os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331, de 31 de agosto de 2004; e,

as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais e as operações de encontro de contas compõem a execução orçamentária da receita estadual.

RESULTADO PRIMÁRIO

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

SENTENÇAS JUDICIAIS

Montante das despesas com o pagamento de precatórios e cumprimento de decisões judiciais em consonância com o disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal e no art. 78 do ADCT, e aquelas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais proferidas em mandados de segurança e medidas cautelares referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

Nesse item estão consideradas todas as despesas de sentenças judiciais, independentemente do grupo a que pertença cada uma delas, conforme a classificação da despesa quanto à sua natureza.

SERVIÇO DA DÍVIDA

Conforme Portaria MF nº 89/97, o serviço da dívida engloba o somatório dos pagamentos de juros e amortizações da dívida.

III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

PROJEÇÃO

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

APURAÇÃO DOS DADOS

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes mensais do Estado: Anexos 02 e 10 da Administração Direta, Anexos 02 da Administração Indireta, dos Fundos Especiais (Recursos do Tesouro) e do Fundo Protege (Próprio), e Anexos 02 (Próprio) e 10 do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (UO 2450 – FOMENTAR), Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (UO 2452 – FUNPRODUZIR) e Fundo de Fomento à Mineração (UO 2453 – FUMINERAL), e compatibilizados com o balanço anual.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E COMPROMISSOS

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material.

Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas.

Excepcionalmente para esta revisão do Programa, deverão ser observados também os critérios estabelecidos na Seção VII – Dos ajustes para o caso da não realização da operação de crédito destinada à reestruturação da CELG.

DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos:

- Demonstrativo de receitas da Administração Direta – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas da Administração Direta – Anexo 02 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas da Administração Indireta – Anexo 02 – mensalmente (fonte tesouro);
- Demonstrativo de despesas dos Fundos Especiais – Anexo 02 – mensalmente (fonte tesouro);
- Demonstrativo de receitas do Fundo Protege de Goiás – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do Fundo Protege Goiás – Anexo 02 – mensalmente (fonte própria);
- Demonstrativo de receitas do FOMENTAR – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do FOMENTAR – Anexo 02 – mensalmente (fonte própria);
- Demonstrativo de receitas do FUNPRODUZIR – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do FUNPRODUZIR – Anexo 02 – mensalmente (fonte própria);
- Demonstrativo de receitas do FUNMINERAL – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do FUNMINERAL – Anexo 02 – mensalmente (fonte própria);
- Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos, fontes tesouro – mensalmente (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas);
- Demonstrativo de compromissos de desembolsos para pagamento do serviço da dívida, segundo modelo estabelecido pela Portaria MF nº 89/97 – trimestralmente;
- Balanço Geral do Estado – anualmente;
- Demonstrativo das receitas e despesas, fontes tesouro – anualmente; e
- Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente.

ASPECTOS ESPECÍFICOS

Fundos Públicos

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infra-estrutura econômica, incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

Precatórios

Conforme a Emenda Constitucional nº 62/2009, o Estado fez a seguinte opção para pagamento de precatórios: depósito mensal em conta especial, controlada pelo Tribunal de Justiça, de quitação dos precatórios vincendos ao longo de quinze anos, conforme convênio firmado entre as partes. O estoque de precatórios em 31 de dezembro de 2010 é de R\$ 889.311.271,83. Em 2010,

o Estado (Tesouro Estadual) desembolsou o montante de R\$ 56.109.508,16 em pagamento de precatórios, registrados nas seguintes contas:

33909224(00) - Sentenças Judiciais	R\$ 22.530.107,08
33909224(82) - Sentenças Judiciais	R\$ 1.839.969,87
Registros extra-orçamentários	R\$ 31.739.431,21

Encontros de contas com credores

Em caso de realização de encontro de contas com credores, deve-se observar que a aplicação do regime orçamentário de caixa abrange também os ingressos não efetivos. São considerados ingressos não efetivos aqueles decorrentes da utilização de direitos para quitar obrigações autorizadas no orçamento.

Recebimentos de dívida ativa

No que se refere aos recebimentos de dívida ativa em bens e direitos, deve ser observado o item 03.05.08 da Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 664, de 30 de novembro de 2010, que assim estabelece:

“Os recebimentos em bens ou direitos que configurem a quitação de Dívida Ativa, nos termos previstos em textos legais, devem refletir-se pela baixa do direito inscrito em Dívida Ativa e reconhecimento de receita orçamentária, bem como a incorporação do bem ou direito correspondente com reconhecimento de despesa orçamentária, independentemente de sua destinação. Qualquer que seja a forma de recebimento da Dívida Ativa não poderá acarretar prejuízos na distribuição das receitas correspondentes”.

Despesas não empenhadas (despesas a regularizar)

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais a municípios, transferências de recursos ao FUNDEB e sentenças judiciais, de competência do exercício, que tenham sido consideradas no estabelecimento de metas do Programa.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).

Apuração do FUNDEB

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.



Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.

As receitas do Fundo de Proteção Social (PROTEGE) não estão incluídas na base de cálculo do FUNDEB, conforme §1º do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.

O Quadro III - 1 sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil efetuado pelo Estado.

Quadro III – 1 - Demonstrativo da Apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A – B)
9.1.1.1.2.05.01 9.1.1.1.2.07.01 9.1.1.1.3.02.01 9.1.7.2.1.01.01 9.1.7.2.1.01.12 9.1.7.2.1.36.00 9.1.9.1.9.50.01	1.7.2.4.01.00	Se $A > B \Rightarrow$ Perda – Será contabilizada como Despesa , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial Se $A < B \Rightarrow$ Ganho – Será contabilizado como Receita , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I – Planilha Gerencial

IV – DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

META 1 – RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da relação D/RLR da trajetória especificada no Programa até que a dívida financeira total do Estado (D) não seja superior à receita líquida real (RLR) anual.

A trajetória D/RLR é apresentada conforme dois limites: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2010; o superior acresce à dívida da trajetória inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar na trajetória superior do Programa não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Dívida Financeira

Projeção

Origem dos dados

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é feita a partir das informações do quadro 1.17 – Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas.

A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Essas estimativas são provenientes do quadro 1.21.a – Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas.



Conciliações

Os dados do quadro 1.17 são conciliados com as informações do Anexo I da Portaria MF nº 89/97. No caso das dívidas refinanciadas pela União, a conciliação também é feita com as informações da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN. Na eventualidade de discrepâncias não passíveis de conciliação, prevalece o valor informado pela COAFI.

Os dados do quadro 1.21.a subsidiam a elaboração do Anexo V do Programa.

Dívidas intralimite

Para as projeções das dívidas refinanciadas ao amparo das Leis nºs 8.727/93 e 9.496/97 aplica-se o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.496/97: *Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.* Por essa razão, a projeção dessas dívidas baseia-se numa estimativa mensal da RLR média, a qual é obtida a partir da aplicação da sazonalidade média dos três exercícios anteriores sobre a projeção da RLR a preços correntes do Anexo III do Programa.

SAZONALIDADE MÉDIA DA RLR DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES = $\sum (\text{RLRmês do ano 1} + \text{RLRmês do ano 2} + \text{RLRmês do ano 3}) / \sum (\text{RLRano 1} + \text{RLRano 2} + \text{RLRano 3})$

Dívidas da Administração Indireta

Para efeito de projeção do saldo devedor, compõem a dívida financeira total do Estado as seguintes dívidas de entidades da administração indireta:

Quadro IV - 1 – Dívidas formalmente assumidas pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/10
CELG	DMLP	68.817.408,00
COHAB	Lei nº 8.727/93	101.804.001,00
SANEAGO	DMLP	49.646.471,00
TOTAL		220.267.880,00

Quadro IV - 2 – Dívidas não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/10
(*)	Parc. FGTS até 31/03/96	19.026.633,00
(*)	Parc. INSS após 01/12/92	47.388.241,00
TOTAL		66.414.874,00

(*) A dívida considerada na planilha como sendo de Administração Indireta e, que consta como tal no Cronograma da Dívida formulado pelo Estado, é relativa ao FGTS – R\$ 19.027 mil e ao INSS – R\$ 47.388 mil, ambos a preços de dezembro de 2010, referente aos seguintes órgãos: SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento (extinta); SUTEG – Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás (extinta); FEMAGO – Fundação Estadual do Meio Ambiente (extinta); DERGO – Departamento de Estradas de Rodagem (extinto); CEPAIGO – Centro Penitenciário de Atividade Industrial (extinto); FLEBS – Fundação Legionária do Bem-Estar Social (extinta); IDAGO – Instituto de Desenvolvimento (extinto); ESEFEGO – Escola Superior de Educação Física; Faculdade Cora Coralina; Fundação e Promoção Social; CASEGO – Cia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás (em processo de liquidação); CERNE – Consórcio de Radiodifusão e Notícias do Estado (em processo de liquidação); CRISA – Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A (em processo de liquidação);

EMATER – Empresa de Assist. Técnica e Ext. Rural do Est. de Goiás (recriada em 2010);
PRODAGO – Empresa Est. de Processamento de Dados de Goiás (em processo de liquidação).

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, o seguinte procedimento:

- sobre a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial, aplica-se o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é: $(\text{Taxa de câmbio do exercício avaliado} / \text{Taxa de câmbio do exercício base para projeção}) / (1 + \text{variação percentual do IGP-DI acumulado no período})$. As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios; e
- sobre as receitas de operações de crédito, substituem-se os valores projetados pelos realizados, os quais são obtidos a partir do quadro 1.21.b - Demonstrativo das Liberações de Operações de Crédito em 2010, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

Apuração

Origem dos dados

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

Balancetes mensais fontes tesouro compatibilizados com o balanço anual;

Demonstrativo de compromissos de desembolsos para pagamento do serviço da dívida, segundo modelo estabelecido pela Portaria MF nº 89/97;

Quadro 1.17 - Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas); e

Quadro 1.21.a - Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

Conciliações

O serviço realizado e o estoque das dívidas refinanciadas pela União, informados pelo Estado, são conciliados com a informação da COAFI. Na eventualidade de discrepâncias não passíveis de conciliação, prevalece o valor informado pela COAFI. O serviço realizado também é conciliado com os registros dos juros e das amortizações do Balanço Geral fontes tesouro.

Em 31 de dezembro de 2010, foi emitido pela Receita Federal – Região Fiscal de Goiás o saldo devedor da dívida previdenciária no montante de R\$ 1.021.807.125,00, o qual diverge do valor informado pela Receita Federal – Região Fiscal de Brasília à STN. Essa divergência será apurada, ainda nesse exercício, para efetiva conciliação e registro do valor.

A apropriação dos juros, no Programa, considera o princípio da competência e é calculada sobre o saldo total (incluindo os resíduos) de cada parcela do refinanciamento (denominadas “Parcela P” e “Abertura de Crédito/Bancos” pelo agente financeiro).

Atualmente, em virtude das flutuações mensais da RLR e do serviço intralimite, há meses em que o Estado amortiza parte dos resíduos acumulados relativos às Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97;

ao passo que, em outros meses, o limite de comprometimento não basta para o pagamento integral do serviço intralimite, de sorte que o Estado acumula novos resíduos, em virtude do excesso da prestação pecuniária pactuada no contrato de refinanciamento sobre o valor efetivamente pago, calculado pelo limite de comprometimento da RLR.

O critério de apropriação de amortizações e juros utilizado pelo Banco do Brasil S.A., nos termos dos contratos de refinanciamento firmados com a União ao amparo da Lei nº 9.496/97, apresenta uma diferença em relação à metodologia do Programa. No critério do banco, o cálculo das prestações mensais (principal mais juros) é feito sobre o saldo devedor do refinanciamento devidamente atualizado pelos encargos contratuais, sem incluir o resíduo eventualmente acumulado em decorrência da utilização do benefício da limitação dos dispêndios mensais – limite de comprometimento.

Esse resíduo tem seu saldo registrado em uma conta denominada resíduo de limite de comprometimento. Conforme prevê o contrato, o saldo do resíduo de limite não gera prestação durante os 360 meses, só sendo amortizado dentro desse prazo se houver espaço entre o limite de comprometimento mensal e a prestação do mesmo mês.

Nesse caso, o valor do limite é aplicado para a amortização integral da prestação do mês (principal + juros), e o valor remanescente é utilizado para amortização do resíduo acumulado, preferencialmente nas parcelas que têm natureza de juros.

Os contratos de refinanciamento só prevêem a apuração de prestação relativa ao saldo do resíduo se o mesmo ainda persistir ao final dos 360 meses, devendo, então, ser refinanciado em até 120 prestações mensais e consecutivas, apuradas as parcelas de amortização e juros pela *Tabela Price*. O mesmo critério é utilizado pela contabilidade estadual.

Quanto à Receita Líquida Real

Projeção

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

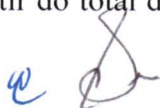
- sobre o montante nominal projetado da RLR, substitui-se o IGP-DI médio anual projetado pelo realizado;
- sobre a projeção da RLR utilizada para o cálculo do limite mensal de comprometimento do serviço da dívida, substitui-se o índice mensal projetado do IGP-DI pelo realizado.

Apuração

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

Deduções

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida a partir do total das receitas listadas após a aplicação dos percentuais apresentados no Quadro IV - 3:



Quadro IV - 3 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo	Percentuais
ICMS (principal+acessórias)	15%*75%
FPE	15%
IPI	15%
Lei Kandir	15%

Em cumprimento à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar nº 921-9, movida pelo Estado contra a União, a RLR é projetada e apurada desconsiderando a receita prevista no § 1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 31/2000, isto é, a receita do adicional de ICMS de até 2%, instituído pela Lei Estadual nº 15.505/2005, constante da execução orçamentária do Fundo de Proteção Social (PROTEGE). No caso de perda de eficácia da citada liminar, serão feitos os ajustes pertinentes.

No que respeita à regularização de valores apropriados como receita do Tesouro Estadual, mas referentes a procedimentos indevidos de contribuintes – tais como “recolhimentos a maior”, “DARE com código incorreto” e “recolhimentos indevidos” –, o Estado procederá como preconiza o Manual da Receita Nacional, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na seção 11.1.1 – Restituições e Retificações de Receitas Orçamentárias.

O Estado procederá ainda à notificação tempestiva à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de documento específico oficialmente expedido, das contas contábeis onde forem registrados os valores referentes às restituições e retificações a que alude a mencionada seção do Manual da Receita Nacional, nos balancetes da Administração Direta, Fundo PROTEGE, FOMENTAR, FUNMINERAL e Fundo PRODUIR correspondentes ao Anexo 10 da Lei 4.320/64. Fica estabelecido que apenas a notificação oficial tempestiva ensejará a exclusão dos referidos valores para efeito do cálculo da Receita Líquida Real.

Não se aplica, para fins de projeção e apuração da RLR, a dedução relativa à Gestão Plena de Saúde, uma vez que o Estado, excepcionalmente, ainda não registra tais recursos nos demonstrativos de receitas fontes tesouro.

Quanto à Relação Dívida Financeira / RLR

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

META 2 – RESULTADO PRIMÁRIO

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado não poderá superar, para cada exercício, os montantes de atrasos / deficiência referidos no Anexo I do Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Foram projetadas as transferências do Departamento Estadual de Transito - DETRAN ao Tesouro Estadual, realizadas como transferências financeiras e ou aplicação dos recursos através de descentralização orçamentária.

No caso da Cota-Parte do IPI e da Cota-Parte da CIDE, o Estado faz o registro líquido de ambas as transferências, ou seja, já deduzido o percentual que cabe aos municípios.

META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da receita corrente líquida (RCL), a qual não deverá ser ultrapassada em cada ano do triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Projeção

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo-terceiro salário e o adicional de férias.

Apuração

Origem dos dados

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária, fontes tesouro, e do quadro 1.18.a - Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos, fontes tesouro (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

Despesa com pessoal civil do Poder Executivo (Administração Direta / Indireta) e dos Demais Poderes

A despesa com pessoal civil do Poder Executivo (administração direta – inclusive defensoria pública – e administração indireta) e dos demais poderes corresponde à soma das seguintes contas: “Contratação por tempo determinado”, “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” e “Outras despesas variáveis – pessoal civil”.

Despesa com pessoal militar

A despesa com pessoal militar da administração direta corresponde à soma das seguintes contas: “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar” e “Outras despesas variáveis – pessoal militar”.

Despesa com Inativos e Pensionistas

A despesa com inativos e pensionistas corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, registrado no item “Inativos e Pensionistas” do Anexo I do Programa.

Na eventualidade do Estado registrar no Balanço o valor do aporte do tesouro estadual ao Fundo de Previdência Estadual – Estado de Goiás – (GOIASPREV), esse montante deverá ser informado mensalmente, para efeitos de ajustes no SIMEM (3.1.9.0.01.00 – “aposentadorias e reformas”, e 3.1.9.0.03.00 – “pensões”), de forma que a despesa com inativos e pensionistas do Anexo I do Programa corresponda à insuficiência financeira do fundo financeiro.

O Estado institucionalizou, por meio da Lei Complementar Estadual nº 29, de 12 de abril de 2000, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de que trata a Lei nº 9.717/98, criando o Fundo de Previdência Estadual. Por meio da Resolução nº 006/2004 do Conselho Estadual de Previdência, foi definida a segregação de massas dos participantes do RPPS determinando a vinculação à Conta Financeira ou à Conta Previdenciária. A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, extinguiu o Fundo de Previdência e determinou a assunção de seus direitos e obrigações pela autarquia Goiás Previdência (GOIASPREV), entidade gestora única do RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás – RPPM –, reunindo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e órgãos autônomos (Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Conta dos Municípios).

Com a extinção do Fundo de Previdência, o saldo contábil remanescente da “Conta Previdenciária” prevista na Resolução nº 06/04 foi absorvido pelo tesouro estadual e destinado ao suprimento do déficit mensal do pagamento dos benefícios previdenciários disciplinados pela Lei Complementar nº 29/2000. Assim, nos meses de agosto de 2008 a março de 2009 foi utilizado o saldo financeiro do Fundo de Previdência, em substituição ao déficit previdenciário devido pelo tesouro estadual.

Assim, restou apenas o regime de Repartição Simples cujas contribuições dos servidores, a contrapartida patronal e os recursos para cobertura do déficit previdenciário são utilizados integralmente para pagamento dos benefícios previdenciários, não havendo mais reserva de recursos para capitalização.

Em Nota Técnica da autarquia GOIASPREV, o Estado informa que até o final do exercício de 2010 não foram recolhidas as contribuições dos servidores e dos pensionistas dos poderes Legislativo, Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, e nem as contribuições patronais destes poderes e órgãos. As referidas contribuições foram utilizadas por esses poderes e órgãos para o pagamento dos benefícios previdenciários de seus inativos e pensionistas.

O Estado registrou, no seu Demonstrativo IV – do Relatório Resumido da Execução Orçamentária das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, o valor de R\$ 627.808.770,16 referente ao repasse recebido para a cobertura do déficit previdenciário.

Tanto para efeitos de projeção quanto para a apuração, é deduzido das despesas com pessoal o valor da contribuição dos servidores dos Poderes (11%), até que seja concretizada a migração para a GOIASPREV.

APURAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO FUNDO FINANCEIRO

Na apuração da insuficiência financeira, referente à execução das receitas e despesas da Unidade Orçamentária 5705 – Goiás Previdência – GOIASPREV, consideram-se as seguintes informações extraídas do Balanço Consolidado:

(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3)

1. Contribuições Previdenciárias ao RPPS – soma das seguintes rubricas contábeis:

1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil

1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar

1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil

1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar

1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil

1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Pensionista Militar

1.2.1.0.29.99 – Outras Contribuições Previdenciárias

7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal – Ativo Civil

7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal – Ativo Militar

2. Receita Patrimonial

1.3.2.5.02.99 – Receita de Valores Mobiliários

3. Outras Receitas Correntes

1.9.1.2.34.03 – Multas e Juros de Mora de Contribuições Previdenciárias

1.9.1.2.99.03 – Multas e Juros de Mora Sobre Créditos Previdenciários

1.9.2.1.99.00 – Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS

1.9.2.1.99.99 – Demais Indenizações

1.9.2.2.99.02 – Restituição de Pagamentos Indevidos

1.9.2.2.99.99 – Demais Restituição

(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (soma das seguintes rubricas contábeis):

3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas

3.1.9.0.03.00 – Pensões

3.1.9.0.16.08 – Devolução de Descontos Indevidos – Impostos e Contribuições.

(III) RESULTADO (INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Como as receitas previdenciárias são insuficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas, a cobertura da insuficiência financeira é realizada com o aporte complementar de recursos do tesouro estadual.

O aporte do tesouro estadual para cobertura da insuficiência financeira do RPPS e do RPPM (Regime Próprio de Previdência Militar) se dá por repasse financeiro. Já o registro por parte da GOIASPREV é feito por meio de cotas recebidas, cujos lançamentos são realizados em uma conta contábil “cotas e/ou repasses para despesas – 5.1.6.1.4.23.52.01” (conta de Recurso Próprio do Fundo).

Como o registro dos recursos para cobertura de insuficiência financeira é feito pelo regime de competência no tesouro estadual e pelo regime de caixa no Fundo Financeiro, esses valores diferem dentro de um exercício específico, mas se contrabalançam ao longo do tempo.

Outras Despesas com Pessoal

As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas. Ressalte-se que as despesas com obrigações patronais também compõem as outras despesas com pessoal.

As entidades da administração indireta que recebem recursos fontes tesouro para cobrir, total ou parcialmente, suas despesas com pessoal são:

a) Autarquias

Agência Goiana de Comunicação

Agência Goiana de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

Agência Goiana de Transporte e Obras Públicas

Goiás Turismo (Agência Estadual de Turismo)

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - Emater

Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira

Agência Goiana de Esporte e Lazer

Agência Goiana de Desenvolvimento Regional

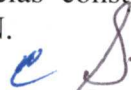
Universidade Estadual de Goiás

b) Fundações Públicas

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás

Receita Corrente Líquida (RCL)

A RCL refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.



Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 3 dar-se-á pela comparação entre a meta estabelecida e o resultado apurado da relação Despesa com Pessoal / RCL.

META 4 – RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

Em 2012, foi incorporado o valor de R\$ 340 milhões ao ICMS, decorrente da previsão da regularização do recolhimento do tributo por parte da CELG.

META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Termo de Referência.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

META 6 – DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Aplicam-se os critérios metodológicos de projeção, apuração e avaliação, mencionados na meta 1, subitem “Quanto à Receita Líquida Real”, exceto que a RLR também é expressa a preços correntes.

V – DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR CONSTANTES DO ANEXO V NA REVISÃO DO PROGRAMA

A consideração na trajetória superior das operações a contratar constantes do Anexo V do Programa indica que elas não ferem o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496/97. Entretanto, tais operações serão objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União, inclusive das condições descritas a seguir:

- atingir valores anuais de RLR que garantam a realização do pagamento do serviço das dívidas que se beneficiam do limite de comprometimento, de forma consistente com as projeções que embasaram a trajetória D/RLR ora acordada, nos termos da atual regra de cálculo. Para tanto, independentemente dos ajustes anteriormente descritos para fins de verificação do cumprimento da meta D/RLR, o Estado deverá alcançar valores de RLR a preços de dezembro de 2010, em 2011, 2012 e 2013 conforme coluna (D) do Quadro V - 2:

1.9.2.2.99.02 – Restituição de Pagamentos Indevidos

1.9.2.2.99.99 – Demais Restituição

(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (soma das seguintes rubricas contábeis):

3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas

3.1.9.0.03.00 – Pensões

3.1.9.0.16.08 – Devolução de Descontos Indevidos – Impostos e Contribuições.

(III) RESULTADO (INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Como as receitas previdenciárias são insuficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas, a cobertura da insuficiência financeira é realizada com o aporte complementar de recursos do tesouro estadual.

O aporte do tesouro estadual para cobertura da insuficiência financeira do RPPS e do RPPM (Regime Próprio de Previdência Militar) se dá por repasse financeiro. Já o registro por parte da GOIASPREV é feito por meio de cotas recebidas, cujos lançamentos são realizados em uma conta contábil “cotas e/ou repasses para despesas – 5.1.6.1.4.23.52.01” (conta de Recurso Próprio do Fundo).

Como o registro dos recursos para cobertura de insuficiência financeira é feito pelo regime de competência no tesouro estadual e pelo regime de caixa no Fundo Financeiro, esses valores diferem dentro de um exercício específico, mas se contrabalançam ao longo do tempo.

Outras Despesas com Pessoal

As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas. Ressalte-se que as despesas com obrigações patronais também compõem as outras despesas com pessoal.

As entidades da administração indireta que recebem recursos fontes tesouro para cobrir, total ou parcialmente, suas despesas com pessoal são:

a) Autarquias

Agência Goiana de Comunicação

Agência Goiana de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

Agência Goiana de Transporte e Obras Públicas

Goiás Turismo (Agência Estadual de Turismo)

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - Emater

Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira

Agência Goiana de Esporte e Lazer

Agência Goiana de Desenvolvimento Regional

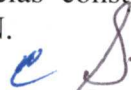
Universidade Estadual de Goiás

b) Fundações Públicas

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás

Receita Corrente Líquida (RCL)

A RCL refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.



Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, ou em caso de desistência formalizada, o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

Atualização na Revisão do Programa

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, **não contratadas** até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

Redistribuição das operações de crédito a contratar

Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição das operações de crédito a contratar, observado limite global a contratar do Anexo V. Os saldos das operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado.

Verificação de limites e condições

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:

- a) a proposta firme deverá apresentar especificações compatíveis, inclusive quanto à denominação, com as estimativas constantes no Anexo V – Discriminação das Condições Contratuais das Operações de Crédito a Contratar do Programa do Estado;
- b) para as operações de crédito internas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.
- c) para as operações de crédito externas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEX deve guardar consonância com aquele previsto no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

Apuração do novo limite a contratar

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de R\$ 5.328.673 mil, de acordo com os cálculos apresentados no Quadro VI - 1:

Quadro VI - 1 – Demonstrativo do novo limite a contratar.

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na nona revisão do Programa	4.426.121	-
B	Operações contratadas em 2010	4.112.310	-
C	Atualização monetária do limite a contratar (*)	35.461	(A-B)xIGP-DI
D	Limite a contratar atualizado na posição de 31/12/2010	349.272	A-B+C
E	Operação contratada em 2010, mas não concretizada (**)	3.527.000	
F	Acréscimo ao limite a contratar	1.452.401	-
G	Novo limite a contratar	5.328.673	D + E + F

(*) Fator de Atualização IGP-DI = (IGP-DI (dez/2010) ÷ IGP-DI (dez/2009)) - 1 ⇔ (443.427 ÷ 398.407) - 1 = 0,11300002258996 (variação positiva de 11,30% entre dez/2009 e dez/2010).

(**) Apesar de contratada em 2010, a operação REESTRUTURAÇÃO CELG-D, no valor de R\$ 3.728.000, não foi concretizada. Assim, para esta décima revisão do Programa, a operação voltou a figurar como operação de crédito a contratar, e teve a sua denominação alterada para SANEAMENTO FINANCEIRO CELGPAR E SUBSIDIÁRIAS, a ser contratada com a CAIXA, no valor de R\$ 3.527.000 mil.

No Quadro VI - 2, constam as operações de crédito previstas na nona revisão do Programa que foram contratadas durante sua vigência e, portanto, não tiveram seus valores atualizados pelo IGP-DI nesta revisão do Programa. A operação de crédito REESTRUTURAÇÃO CELG-D apesar de não concretizada em 2010, teve o mesmo tratamento das operações contratadas, ou seja, o seu valor não sofreu atualização monetária pelo IGP-DI. Esse procedimento cumpriu a regra prevista na Seção V do TET da nona revisão do Programa, que sobre a operação de reestruturação da CELG estabeleceu: “O valor previsto para a operação não será passível de remanejamento para outros fins. Além disso, a não ocorrência da reestruturação da CELG implicará o cancelamento do valor previsto para a operação, subtraindo-o do limite a contratar.”

Quadro VI - 2 – Operações de crédito contratadas em 2010.

Projetos / Programas	Valor (R\$ mil)
PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO I (PEF I)	113.724
PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO II (PEF II)	170.586
REESTRUTURAÇÃO CELG-D	3.728.000
SANEAMENTO PARA TODOS – ESGOTAMENTO SANITÁRIO	100.000
Total	4.112.310

As operações de crédito a contratar, que estavam previstas na nona revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme Quadro VI - 3.

Quadro VI - 3 – Operações de crédito **não** contratadas em 2010

Projetos / Programas	Valores em R\$ mil				
	(1) Valor Anterior	(2) Valor Atualizado	(3) Diferença (2) - (1)	(4) Valor desta Revisão	(5) Diferença = (4) - (2)
MALHA ROD. 2ª ET.	117.325	130.583	13.258	112.271	(18.311)
PRODETUR	143.591	159.817	16.226	137.406	(22.411)
TV DIGITAL	20.000	22.260	2.260	20.000	(2.260)
PROFISCO	20.895	23.256	2.361	19.995	(3.261)
PMAE	12.000	13.356	1.356	12.000	(1.356)
Total	313.811	349.272	35.461	301.673	(47.599)

Após as atualizações restou um saldo a especificar de R\$ 47.599 mil, que em conjunto com o acréscimo ao limite a contratar de R\$ 1.452.401 mil permitiram a inclusão no Anexo V de uma

nova operação de crédito (PROGRAMA RODOVIDA - PAVIMENTADA / NÃO PAVIMENTADA). O Quadro VI - 4 detalha a aplicação dos recursos:

Quadro VI - 4 – Distribuição do acréscimo do limite a contratar

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/10)
PROGRAMA RODOVIDA – PAVIMENTADA / NÃO PAVIMENTADA	BNDES	1.500.000
SUB-TOTAL	-	1.500.000
UTILIZAÇÃO DO SALDO A ESPECIFICAR	-	(47.599)
TOTAL	-	1.452.401

O Quadro VI - 5 apresenta todas as operações de crédito a contratar previstas no Programa relativo ao triênio 2011-2013:

Quadro VI - 5 – Discriminação das operações de crédito a contratar da décima revisão

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/10)
MALHA RODOVIÁRIA 2ª ETAPA	BIRD	112.271
PRODETUR	BID	137.406
PROFISCO	BID	19.995
PMAE	BNDES	12.000
SANEAMENTO FINANCEIRO CELGPARG E SUBSIDIÁRIAS	CAIXA	3.527.000
TV DIGITAL	BNDES	20.000
PROGRAMA RODOVIDA - PAVIMENTADA / NÃO PAVIMENTADA	BNDES	1.500.000
TOTAL	-	5.328.673

SANEAMENTO FINANCEIRO CELGPARG E SUBSIDIÁRIAS

O valor previsto para a operação não será passível de remanejamento para outros fins. Além disso, a não ocorrência da reestruturação da CELG implicará o cancelamento do valor previsto para a operação, subtraindo-o do limite a contratar.

VII – DOS AJUSTES PARA O CASO DA NÃO REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA À REESTRUTURAÇÃO DA CELG

Conforme descrito na Seção VI, o Estado pretende contratar junto à CAIXA uma operação de crédito denominada SANEAMENTO FINANCEIRO CELGPARG E SUBSIDIÁRIAS, no valor de R\$ 3.527.000 mil. Para efeitos de projeção no Programa, o Estado informou que as liberações de recursos dessa operação ocorrerão em 3 tranches anuais nos valores de R\$ 1.700 milhões, R\$ 1.300 milhões e R\$ 527 milhões, em 2011, 2012 e 2013, respectivamente. Como decorrência da realização da operação, o Estado informou ainda que a receita de ICMS projetada para os anos de 2011, 2012 e 2013 sofreu acréscimo nos montantes respectivos de R\$ 422 milhões, R\$ 422 milhões e R\$ 434 milhões. Por sua vez, a previsão do recolhimento do ICMS extraordinário trouxe impacto nas projeções da i) RLR; ii) das Transferências Constitucionais aos Municípios; iii) das despesas de custeio; e iv) dos investimentos.

Assim, para o caso da não realização da operação de crédito destinada à reestruturação da CELG, conforme previsto nesta revisão, serão feitos os seguintes ajustes no Anexo II do Programa/SIMEM:

Linha 6 (ICMS): exclusão de R\$ 422.000.000,00; R\$ 422.000.000,00; e R\$ 434.000.000,00, em 2011, 2012 e 2013, respectivamente;

Linha 128 (Transferência Constitucional aos Municípios): exclusão de R\$ 105.500.000,00; R\$ 105.500.000,00; e R\$ 108.500.000,00, em 2011, 2012 e 2013, respectivamente;

Linha 93 (Outras Aplicações Diretas): exclusão de R\$ 183.190.200,00; R\$ 183.696.600,00; e R\$ 189.441.000,00, em 2011, 2012 e 2013, respectivamente; e

Linha 106 (Outras Aplicações Diretas dos Investimentos): exclusão de R\$ 78.121.378,27; R\$ 97.078.515,79; e R\$ 95.257.345,19, em 2011, 2012 e 2013, respectivamente.

O ajuste do ICMS e das Transferências Constitucionais aos Municípios implicará na redução das RLRs projetadas, as quais, por sua vez, trarão impacto nos montantes previstos para o pagamento do serviço bruto da dívida. No entanto, tais alterações são feitas automaticamente pelo SIMEM.

